

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Empresa Biapó relacionado ao Edital Concorrência n.º 01/2019 – Processo n.º 01415.002177/2019-50

MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Três, nº 02, Angelim em São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob nº 102.418.474/0001-83, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **Jônio Luís Serra Pavão**, brasileiro, empresário, CPF nº 613.533.883-87, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Condomínio Del Fiore, Bloco A, Apartamento 206, Bairro Jardim Eldorado/Turu, São Luís – MA, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de réplica ao recurso interposto pela empresa concorrente, **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, que pugna pela inabilitação da empresa **MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, em razão do não atendimento dos itens 8.13.4.2, letra “a”, 8.13.4.2, letra “b” e 8.12.2 do edital.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa **Módulo Serviços e Locações LTDA-ME**: i) não informou o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra;



ii) não apresenta arquiteto em seu quadro técnico efetivo; iii) apresentou balanço patrimonial em desconformidade com os requisitos legais.

Desse modo, aponta como precisa a decisão da comissão deste certame em não habilitar esta empresa, bem como, pugna pela inabilitação da Empresa Gomes Sodré Engenharia LTDA, vez que entende estar em desconformidade com os requisitos editalícios.

Data venia à tese levantada pela requerente, infere-se que as razões não devem prosperar devido à ausência de adequamento jurídico ao caso em apreço, bem como, a existência de irregularidades na habilitação da **Construtora Biapó LTDA**. Explica-se.

II – DO DIREITO

Inicialmente, a recorrente alega que a inabilitação da **Módulo Serviços e Locações LTDA** se deu de “*forma precisa, acurada e peremptória. Além de não informar o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 letra ‘a’, tem-se que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da requerida empresa, conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 ‘d’*”.

Ocorre que tal alegação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, por afrontar a Constituição da República, bem como, o entendimento dos Tribunais Superiores. Por essa razão, tais itens foram objetos de impugnação por parte desta empresa e posteriormente, objeto de recurso administrativo protocolado em 31/10/2019, reiterando os termos da impugnação.

Equivocadamente a impugnação ao Edital Concorrência n.º 01/2019 – Processo n.º 01415.002177/2019-50 fora julgado intempestivo. Isto porque, o item 20.4 do edital não apontava horário para protocolo de recursos enviados em meio eletrônico, somente designava para aqueles protocolados *in loco*, na Cidade de Alcântara.



Desta forma, tal qual peticionamento eletrônico em QUALQUER TRIBUNAL DO PAÍS se finda às 23:59h do último dia útil de prazo, entendeu-se OBVIAMENTE que a Comissão Especial de Licitação seguiria esta dinâmica, todavia, não foi o que se sucedeu.

Superada essa fase, a referida comissão decidiu por inabilitar a empresa **Módulo Serviços e Locações LTDA-ME**. Dada a vantagem que isto traria a **Construtora Biapó LTDA** neste certame, a mesma se insurge no presente recurso para manutenção da decisão.

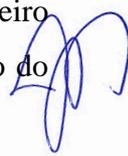
Sendo assim, nos mesmos termos da Impugnação ao Edital e do Recurso Administrativo apresentados, a empresa Módulo Serviços e Locações LTDA-ME, em exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vem trazer à baila a ilegalidade dos itens 8.13.4.2, letras “a” e “d”.

No tocante ao item 8.13.4.2, letra “a”, conforme EXAUSTIVAMENTE exposto, é descabido, haja vista, dispositivos legais (Art. 2º, III c/c art. 3º, IV da Resolução n.º 1048/2013 do CONFEA; Art. 1º, alínea “c” c/c art. 7º, alínea “f” da Lei 5.194/66; Art. 3º, §§ 4º e 5º da Lei 12.378/2010), bem como a jurisprudência das Cortes Superiores, demonstrarem que arquitetos e engenheiros civis exercem concomitantemente a responsabilidade técnica, bem como de coordenação de obras.

Desta feita, mostra-se extremamente desarrazoado a exigência de que somente arquiteto possa coordenar e supervisionar a obra em questão, quando os dois profissionais tem competência técnica para tal. Aliás, mais que isso, mostra-se como ofensa patente à CF/88, que preconiza no art. 5º, inciso XIII, o respeito ao exercício profissional.

Ademais, há de se notar que o recorrente elenca fato inverossímil em sua exordial. Não é verdade que a empresa **Módulo Serviços e Locações LTDA-ME** não informou responsável pela coordenação da obra.

Em análise atenta a documentação apresentada, consta declaração de que o Engenheiro Civil, Sr. Yves Pacheco da Motta Filho será o responsável pela coordenação e condução do projeto.



Além de descabida a alegação, esta se faz desnecessária, já que a empresa possui arquiteto dentro de seu quadro técnico. Apresenta-se, portanto, com equipe multiprofissional, sendo prescindível dois profissionais com a CAT.

Há de se apontar ainda, conforme disposto em Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação do Museu Histórico de Alcântara do dia 24/10/2019, que é a **Construtora Biapó LTDA** que apresenta inexatidões junto a CAT anexada e ao profissional que DE FATO conduzirá a obra.

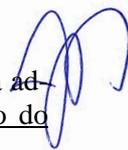
Manifesta a circunstância que o responsável técnico da empresa não é o mesmo arquiteto que a empresa disponibiliza para execução da obra objeto desta licitação, bem como, que o mesmo arquiteto não apresenta nenhuma comprovação de vínculo presente ou futuro. Tampouco, existe qualquer comprovação que suas CATs de execução tenham se dado em área de patrimônio histórico, em desacordo com exigência do item 8.13.4.2 do Edital.

Deste modo, se a empresa **Módulo Serviços e Locações LTDA-ME**, que apresentava profissional habilitado para conduzir obra referente a patrimônio histórico, bem como, as devidas CATs de execução, fora desabilitada, não se demonstra coerente habilitar a requerente, diante dos fatos aqui apresentados.

Cabe, ainda, reparo quanto a alegação de que a requerida descumpriu o item 8.13.4.2, alínea “d”. Não há descumprimento quando esse tipo de previsão editalícia é vedada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula n.º 272, *in verbis*: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 73/2010, do Proc. n.º 011.129/2009-6, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro, exarou a seguinte decisão:

Em futuros certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do



vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, têm-se a alegação de descumprimento quanto ao 8.12.2 do edital, a qual também não se demonstra pertinente. Isto se dá, porque o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro apresentadas pela **Módulo Serviços e Locações LTDA** evidenciam a idoneidade financeira da empresa, de tal que não foi objeto de questionamento de nenhuma das outras empresas licitantes e nem da CEL durante as sessões de habilitação do certame, como se vê nas atas dos dias 24 e 25 de outubro de 2019.

Sendo assim, cumpre lembrar ensinamentos do Prof. Matheus Carvalho (2017, p. 478): “*O Princípio da Vinculação do instrumento convocatório impede que o administrador, sem previsão expressa no edital, faça exigência de um novo requisito bem como proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja liberada, mesmo que todos os licitantes não tenham cumprido esse requisito*” (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Juspodvim: Salvador, 2017).

Desta forma, pelas razões fáticas e de direito expendidas, como também, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, é que se resta prejudicado direito subjetivo da MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES com a manutenção de sua inabilitação no certame.



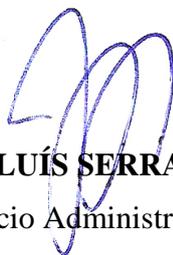
III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja o recurso administrativo interposto por **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA** julgado **IMPROCEDENTE**, pugnando-se pela habilitação da empresa **MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** ao certame licitatório em questão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 09 de novembro de 2019.



JÔNIO LUÍS SERRA PAVÃO

Sócio Administrador

CPF: 613.533.883-87